

Processo nº 1668/2016

Produto/serviço: Serviços financeiros – crédito

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Arts. 283º, 284º, 297º, 299º e 290º do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Anulação de valor apresentado a pagamento em Maio/2016 (€1.349,31), do titular de um contrato de crédito, falecido há 17 anos, conforme informação oportunamente transmitida com acionamento da cobertura "morte" do seguro de vida associado ao contrato de crédito.

Sentença nº 215/2016

PRESENTES:
(reclamante)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

O julgamento foi interrompido em 19/10/2016 para solicitar a intervenção da ----.

Reiniciado o julgamento, pela ilustre representante do ---- foi pedida a palavra, tendo por ela sido dito que antes de entrarem para julgamento chegaram a acordo com o representante da reclamante. O acordo para por fim ao conflito foi obtido nos seguintes termos: Dado que entre a data da morte do devedor e a presente data, decorreram cerca de vinte anos, e atendendo a que o representante da reclamante é também cliente do ----, a reclamada acorda em declarar extinto o valor que foi reclamado, sendo o valor inicial de €755,27 e o restante relativo a juros moratórios.

Dada a palavra ao representante da ---, por ele foi dito nada ter a opor ao acordo.

Pelo reclamante foi dito que aceita o acordo proposto pela reclamada.

DECISÃO:

Nestes termos, tendo em consideração a situação descrita, julga-se resolvida a reclamação e em consequência ao abrigo dos arts. 283º, 284º, 297º, 299º e 290º do Código de Processo Civil, julga-se válida e relevante a transacção quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes e em consequência homologa-se por sentença, condenando-se a reclamada a cumpri-la nos seus precisos termos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 07 de Dezembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 1668/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento, pela representante da reclamada foi pedida a palavra que lhe foi concedida e no seu uso por ela foi dito que em 17 e 19/10/2016 foram enviados ao Tribunal mail´s, através dos quais a reclamada vem requerer:

- O adiamento do julgamento, com fundamento “na dificuldade de obter documentação de suporte ao esclarecimento da situação apresentada pelo cliente, que remonta ao ano de 1997”.
- Que a reclamante (---- representada pelo Sr. ---) apresente a apólice de seguro que diz ter sido subscrita pelo devedor, no momento da concessão do crédito.
- A intervenção nos autos da “----”, considerando que a reclamação teve origem na notificação desta ao reclamante, para pagamento de um crédito adquirido por cessão do ----.
- O chamamento à demanda da Companhia de Seguros (---- /à data ---).

Quanto ao chamamento da “Intrum Justitia”, é pertinente o seu chamamento, uma vez que foi esta que notificou o reclamante para pagar um crédito cedido pelo ---.

Quanto à seguradora, entende-se que não é oportuno o seu chamamento salvo se, se vier a provar que a dívida (a existir) é da responsabilidade da reclamante e que terá sido saldada pela seguradora, o que não se sabe de momento.

DESPACHO:

Assim, em face da situação exposta, indefere-se o chamamento à intervenção principal da seguradora e aceita-se o pedido de chamamento da “Intrum Justitia”.

Nestes termos, interrompe-se o julgamento para dar oportunidade à reclamada de fazer prova da existência da dívida em nome da reclamante e ordena-se que se chame à intervenção principal a “Intrum Justitia”, para estar presente em julgamento na próxima data a designar para continuação do mesmo.

Centro de Arbitragem, 19 de Outubro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)